



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 956/2024

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI N.º LEI 14.133/21, PARA AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) PLACAS DE PREMIAÇÃO QUE SERÃO CONCEDIDAS COMO PRÊMIOS AOS VENCEDORES DA 7ª EDIÇÃO DO PRÊMIO GOVERNADOR MARCELO DÉDA, UMA INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER N.º 872/2024

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei n.º 14.133/21, para aquisição de 10 (dez) placas de premiação que serão concedidas como prêmios aos vencedores da 7ª Edição do Prêmio Governador Marcelo Déda, uma iniciativa da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de formalização de demanda; Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; Reserva de dotação orçamentária n.º 269/2024; Minuta do Aviso de Dispensa; Ato n.º 01/2024 e Ato n.º 02/2024, que regulamentam respectivamente a atuação do agente de contratação e a dispensa de licitação; Cópia da Resolução n.º 09/2024, que dispõe sobre a criação do Prêmio de Poesia Governador Marcelo Déda; Portaria n.º 451/2024, que designa servidores para comissão de licitação; Parecer Técnico do Controle Interno n.º 60/2024.

Em seu Parecer Técnico, o Controle Interno referiu que “O processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga a anteder ao que foi apontado pela Procuradoria Jurídica”.

É o relatório.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de aquisição de bens por meio de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto (Federal) n.º 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) n.º 11.871/2023.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação por meio da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Ressalta-se que o objeto da presente dispensa de licitação foi licitado no Pregão Eletrônico nº 13/2024, Processo Administrativo nº 609/2024, não tendo surgido licitantes interessados no fornecimento dos produtos do item 3, conforme consta no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (destacou-se)

No que se refere à ausência de Estudo Técnico Preliminar, o Setor de Planejamento e Controle se manifestou no Despacho 3 que “tendo em vista o disposto no art. 4º do Ato nº 2/2024 de 8 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 75 da lei 14.133/2021, é desnecessária a apresentação de estudo técnico preliminar para os processos de dispensa de licitação no âmbito desta Casa legislativa.”

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O art. 4º do Ato n.º 2/2024 da Câmara de Aracaju dispõe:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Desse modo, depreende-se que não são todos os casos de dispensa eletrônica que exigem a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

Na falta de regulamentação expressa no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju sobre as hipóteses de dispensa de Estudo Técnico Preliminar, é possível o amparo da Instrução Normativa Federal SEGES n.º 58, de 8 de agosto de 2022, que regula especificamente a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP.

Vejamos seu art. 14:

A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Assim, no caso de dispensa em razão do valor (art. 75, II, da Lei n.º 14.133/ 2021), o ETP é facultativo, e, no caso de licitação fracassada ou deserta (art. 75, III, da Lei n.º 14.133/ 2021), o ETP é dispensado.

Como o presente processo é uma dispensa eletrônica em razão do valor e decorre de um pregão eletrônico deserto, quanto ao objeto da presente contratação (Proc. Administrativo n.º 609/2024, no qual foi elaborado ETP e demonstrado o interesse público e investigadas as soluções), conclui-se pela desnecessidade de ETP no presente caso.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta esta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

Conforme o Ato n.º 04/2024, é possível a combinação de um ou mais parâmetros de pesquisa de preços, adotados de forma combinada ou não, não exigindo o mínimo de 3 (três) fornecedores para a pesquisa direta. Desse modo, como há na pesquisa de preços realizada 4 (quatro) orçamentos distintos, encontra-se em conformidade com o entendimento dominante do TCU e com o Ato n.º 04/2024, que regulamenta especificamente a pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju.

Recomenda-se incluir no item 6.3 da Minuta de Dispensa, dentre os requisitos de habilitação social, declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/21.

Orienta-se excluir os itens 6.3.4 e 6.3.7 da Minuta de Dispensa Eletrônica, porquanto os requisitos de habilitação ali consignados já foram previstos nos itens 6.3.3 e 6.3.8.

Recomenda-se que o item 6.3.9 seja renumerado, tendo em vista que a referida disposição, embora faça parte do tópico 6. DA HABILITAÇÃO, não constitui requisito



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

de comprovação da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista. Ademais, indica-se as seguintes alterações:

A não regularização da documentação, no prazo previsto em lei implicará decadência do direito à(s) contratação (ões), sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº. 14.133/21, sendo facultado à Administração convocar os **participantes** remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar(em) a(s) contratação(ões), ou revogar a **Dispensa de licitação**, consoante estabelecido no art. 43, §2º da Lei Complementar nº. 123/2006;

Recomenda-se os seguintes ajustes da Minuta da Dispensa de Licitação:

2.5.3. Que se enquadrem nas seguintes vedações: a) Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, **serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados**;

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do **fornecedor**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei nº 14133/21);

6.3.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal o domicílio ou sede do **fornecedor**, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei nº 14133/21);

6.5.1. Comprovação de aptidão para a fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta **Dispensa de licitação**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público e privado.

6.5.3. O **fornecedor** disponibilizará, caso solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que lastreou a contratação, endereço atual da contratante.

14.1. Comete infração administrativa o fornecedor ou o contratado que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133 /2021, quais sejam:

g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto desta **Dispensa de licitação** sem motivo justificado;

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 123/2006 e Ato n.º 02/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 20 de setembro de 2024.

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9551-F8AE-579B-63F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 20/09/2024 08:42:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/9551-F8AE-579B-63F2>



Proc. Administrativo 956/2024

De: **Laís Santos Oliveira** Setor: **ASJUR - Assessoria Jurídica**

Despacho: **(Nota interna 20/09/2024 09:17) 956/2024**

Assunto: **Prêmio de Poesia Governador Marcelo Déda- Placas de Premiação**

Aracaju/SE, 20 de Setembro de 2024

Prezados,

Considerando que a Dispensa de Licitação será destinada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo incompatível com a exigência do art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e do art. 93, da Lei 8.213/1991, entende-se que não se aplica ao caso a recomendação contida no Parecer Jurídico nº 872/2024 quanto à inclusão no item 6.3 da Minuta da Dispensa de declaração dos cumprimentos das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

At.te,

—
Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial